



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

## **PROJETO DE LEI**

Nº. 30/2019

***No âmbito do município de São Sebastião, dispõe sobre proibir que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha possam ser nomeadas para cargos em comissão.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta e Câmara Municipal, do Município de São Sebastião-SP, para todos os cargos efetivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n. 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até a comprovada reabilitação criminal.

Art. 2º - Dentro do prazo de trinta dias, contados a partir desta publicação, os chefes dos poderes Executivo e Legislativo e demais dirigentes das autarquias promoverão as exonerações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

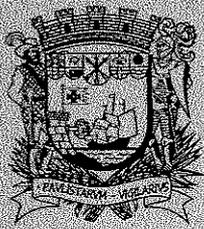
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 13 de maio de 2019.

**Gleivison Henrique Costa Gaspar**

Professor Gleivison

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROJETO DE LEI Nº 30/20 19

Entrado em 13 / 05 / 19

Arquivado em      /      /     

Vereador Glirison Henrique Costa Gaspar

ASSUNTO:

"no âmbito do município de São Sebastião, dispõe sobre proibição que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha possam ser nomeadas para cargos em comissão."

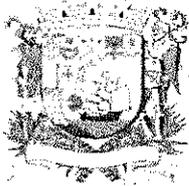
DISTRIBUIÇÃO:

Aprovado

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ASSUNTO:

<p>A Projeção, para análise e parecer. 15/05/19 M Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 655</p> <p>Do Sr. Cleverson para análise e parecer. 16/05/19.</p> <p>Câmara Municipal de São Sebastião Nicanor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal</p> <p>1) Como hoje; 2) Já os atos e seu parecer; 3) Análise, e se possível de a fundamentar para o procedimento. S. J. Silva 22/05/19</p> <p>Câmara Municipal de São Sebastião Cleverson Ivo Salvador Procurador da Câmara Municipal</p>	
---	--



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

## PROJETO DE LEI

Nº. 30/2019

PROCO:	_____
FOLHA:	02
ASS:	<i>[Assinatura]</i>

**“No âmbito do município de São Sebastião, dispõe sobre proibir que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha possam ser nomeadas para cargos em comissão”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta e Câmara Municipal, do Município de São Sebastião-SP, para todos os cargos efetivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n. 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único** - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até a comprovada reabilitação criminal.

**Art. 2º** - Dentro do prazo de trinta dias, contados a partir desta publicação, os chefes dos poderes Executivo e Legislativo e demais dirigentes das autarquias promoverão as exonerações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 13 de maio de 2019.

*[Assinatura]*  
Gleivison Henrique Costa Gaspar

VEREADOR

PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA 02 verso  
ASS.: *Agil*

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO  
E REDAÇÃO  
Para parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
27 / 05 / 19

~~PRESENTE~~

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
para a redação final  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
12 / 06 / 19

~~PRESENTE~~

REJEITADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS 4 / 6 / 19

~~PRESENTE~~

A SANÇÃO  
Em 19 / 6 / 19  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
~~PRESENTE~~

A pauta da ordem do dia da próxima sessão  
Em 5 / 6 / 19  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
~~PRESENTE~~

REJEITADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. a emenda  
modificativa nº 02/19  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS 11 / 06 / 19

~~PRESENTE~~

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. a emenda  
modificativa nº 02/19  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
11 / 06 / 19

~~PRESENTE~~



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJ.:	_____
FOLHA:	03
ASS.:	<i>[Assinatura]</i>

## JUSTIFICATIVA

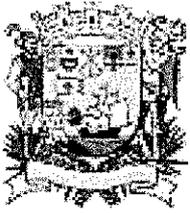
A violência doméstica aumenta assustadoramente no país. Em São Sebastião não tem sido diferente.

Hoje o feminicídio é pauta em todos os jornais e telejornais brasileiros. Existe um aumento significativo dos números e da crueldade com que se cometem esses crimes.

A Lei Maria da Penha é um sucesso de reconhecimento e precisa ser de alguma maneira fortalecida, e no âmbito municipal isso é possível uma vez que qualquer nomeação necessita ser avalizada. Neste momento, deve-se evocar um dos princípios da Administração Pública: o da moralidade.

Com o objetivo de criarmos mais uma consequência para que esses atos covardes não se repitam pensamos nesta Lei, que na verdade procura fazer com que aquele que "ganha" um cargo comissionado e que será muito bem remunerado para isso, seja uma pessoa minimamente comprometida com o respeito à mulher e procure servir como exemplo no combate a qualquer tipo de violência.

O contribuinte de São Sebastião não pode pagar o salário e pior, premiar quem pratica violência contra a mulher nas suas mais diversas facetas.



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	04
ASS.:	R

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 030/2019

**MATÉRIA:** “No âmbito do município de São Sebastião/SP, dispõe sobre proibir que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha possam ser nomeadas para cargos em comissão”

**BASE LEGAL:** Artº 39 “caput” e Artº 40, inciso I e Artº 41, inciso I todos da L.O.M.; Artº 129, inciso III, Artº 138, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, inciso II ambos do RICMSS;

**INTERESSADO:** Vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar

Versa o presente Projeto de Lei Ordinária nº 030/2019 que “no âmbito do município de São Sebastião/SP, dispõe sobre proibir pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha possam ser nomeadas para cargos em comissão”.

Com relação a Lei Ordinária verifica-se que sua iniciativa também compete ao vereador nos termos do Artº 40, inciso I da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 1º inciso I do RICMSS.

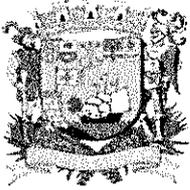
Todavia, ao se analisar o objeto do presente projeto de lei, verifica-se que a iniciativa de projetos de lei que tratem de cargos públicos no âmbito deste município pertence ao chefe do Poder Executivo local (Prefeito) nos exatos termos do Artº 41, inciso I da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 2º, inciso II do RICMSS.

Isto posto, e sem adentrar no mérito da presente propositura, em face da flagrante inconstitucionalidade formal acima apontada, deverá o mesmo ser rejeitado “*in totum*” nos exatos termos do Artº 129, inciso III do RICMSS.

É o parecer opinativo que submeto á apreciação de V.Sª., para análise e deliberação.

S.Sebastião, 23 de maio de 2019.

**DR. CLEVERSON IVO SALVADOR**  
**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**  
OAB nº 281437 / SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	06
ASS.:	M2

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº. 30/19

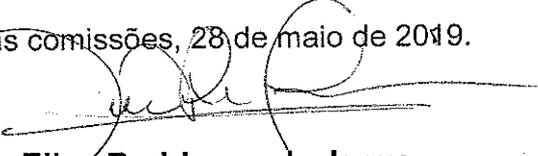
De autoria do vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "No âmbito do município de São Sebastião, dispõe sobre proibir que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha possam ser nomeadas para cargos em comissão".

Conforme o parecer jurídico desta Casa de leis, a iniciativa do referido projeto, que trata de cargos públicos no âmbito deste município, pertence ao Poder Executivo local (Prefeito) nos termos do artigo 41, inciso I da Lei Orgânica do Município e artigo 138, parágrafo 2º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião.

Portanto, a matéria não está de acordo com a legislação vigente, contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, não podendo prosseguir. Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 28 de maio de 2019.

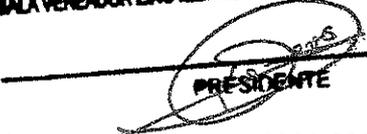
  
**Elias Rodrigues de Jesus**  
**PRESIDENTE**

  
**Pedro Renato da Silva**  
**SECRETARIO**

  
**José Reis de Jesus Silva**  
**MEMBRO**

**REJEITADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS** 4, 6, 19

  
**PRESIDENTE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA

Nº. 01/19

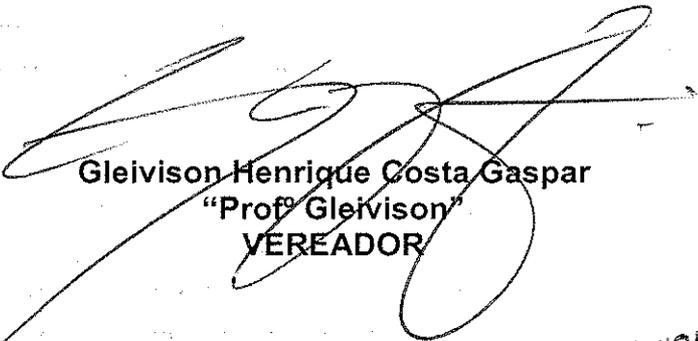
PROC.:	_____
FOLHA:	07
ASS.:	MR

Senhor Presidente,

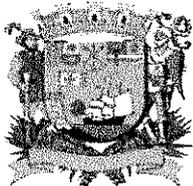
O Vereador infra-assinado nos termos regimentais apresenta para deliberação do Douto Plenário a emenda modificando o artigo 1º, do Projeto de Lei nº. 30/19 que se aprovada, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** – No âmbito da administração pública direta e indireta e Câmara Municipal do Município de São Sebastião/SP, fica vedada a nomeação para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n. 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 11 de Junho de 2019.

  
Gleivison Henrique Costa Gaspar  
"Profº Gleivison"  
VEREADOR

**REJEITADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS 11,06,19



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA

Nº. 02/19

PROC.:	_____
FOLHA:	08
ASS.:	MR

Senhor Presidente,

O Vereador infra-assinado nos termos regimentais apresenta para deliberação do Douto Plenário a emenda acrescentando o parágrafo 2º, renumerando e modificando o parágrafo único para parágrafo 1º, do Projeto de Lei nº. 30/19 que se aprovada, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – ...

§ 1º- Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado.

§ 2º- Aplica-se o disposto no caput às condenações em pedofilia, corrupção de menores e qualquer prática delituosa correlacionada à menores de 18 anos”.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 11 de Junho de 2019.

  
Pedro Renato da Silva  
VEREADOR

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
MAJORIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

11 / 06 / 19  




# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJ. Nº	_____
FOLHA	09
ASS.	<i>[assinatura]</i>

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 30/19

**“No âmbito do município de São Sebastião, dispõe sobre proibir que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha possam ser nomeadas para cargos em comissão”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta e Câmara Municipal, do Município de São Sebastião-SP, para todos os cargos efetivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n. 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 1º - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado.

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput às condenações em pedofilia, corrupção de menores e qualquer prática delituosa correlacionada à menores de 18 anos”.

**Art. 2º** - Dentro do prazo de trinta dias, contados a partir desta publicação, os chefes dos poderes Executivo e Legislativo e demais dirigentes das autarquias promoverão as exonerações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2019.

**Elias Rodrigues de Jesus  
PRESIDENTE – RELATOR**

*[assinatura]*  
**Pedro Renato da Silva  
SECRETÁRIO**

*[assinatura]*  
**José Reis de Jesus Silva  
MEMBRO**



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 161/2019

PRO:	
FOLHA	10
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

São Sebastião, 19 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Redação Final da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ao Projeto de Lei nº. 30/19, de autoria do vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, apresentado nesta Casa Legislativa, em sessão ordinária realizada no dia 18 de junho p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,

*[assinatura]*  
Edivaldo Pereira Campos

"Teimoso"

VEREADOR

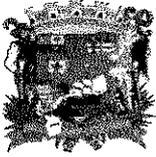
À Sua Excelência

**FELIPE AUGUSTO**

Prefeito Municipal de

**São Sebastião/SP**

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 1608119
DATA 24.06.19
11:05 HS
VISTO <i>[assinatura]</i>



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



SP-BRASIL

Ofício nº 0940/2019 -GP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	243/19
DATA	10/07/19
HORÁRIO	13:50
VISTO	Elaineira

PROC.:	
FOLHA:	02
ASS.:	Hyll

São Sebastião, 5 de julho de 2019.

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Edivaldo Pereira Campos  
Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião  
São Sebastião – SP**

**Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 30/2019**

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, e tratando-se do Projeto de Lei nº 30/2019 de iniciativa desta Casa de Leis e autoria do nobre vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar que "No âmbito do Município de São Sebastião, dispõe sobre proibir que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha possa ser nomeadas para cargos em comissão".

De acordo com o parecer jurídico de folhas 10 do Processo nº 8171/2019:

*"Do ponto de vista material, o município possui competência para tratar do assunto objeto do projeto de lei em comento, sendo que, esse último apresenta-se em consonância com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e com o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989, uma vez que aborda assunto cuja competência para legislar sobre projetos de Lei que tratam de cargos públicos no âmbito deste município pertence ao Chefe do Poder Executivo.*

*Todavia, do ponto de vista formal, o projeto de Lei em comento é inconstitucional, visto que a matéria tratada nele é de iniciativa exclusiva do Prefeito, logo, o vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar não poderia ter tomado iniciativa deste projeto, conforme se demonstrará a seguir.*

*Segundo o artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:*

*Art. 41. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e na autárquica, e sobre fixação da respectiva remuneração.*



GABINETE DO  
PREFEITO

# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



SP-BRASIL

PROC:	123456789
FOLHA:	02
ASS:	[Handwritten Signature]

(...)

Nesse ponto, salienta-se que, segundo Meirelles, são de iniciativa do Prefeito as Leis que versarem sobre, in verbis:

(...) a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Assim, o projeto de Lei nº 30/19 é inconstitucional, uma vez que não preenche o requisito formal, já que somente o prefeito poderia ter iniciativa de projeto de Lei para tratar de cargos públicos no âmbito deste Município.

Ademais, vale destacar que o Projeto foi analisado e vetado pela Comissão de Justiça, Legislação e pela Procuradoria Jurídica.

Deste modo, acato integralmente o parecer jurídico, e **VETO na sua totalidade** o presente projeto de Lei do nobre vereador, conforme o artigo 46, alínea c, da Lei Orgânica.

Apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**FELIPE AUGUSTO**  
 Prefeito

RECIBO DE RECEBIMENTO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
*para parecer*  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
06 / 08 / 19

PROC: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 03 verso  
ASS: *Jgl*

~~PRESIDENTE~~

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
MAIORIA DE VOTOS. *e parecer*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
20 / 08 / 19

~~PRESIDENTE~~

A pauta da ordem do dia da próxima sessão  
Em 21 / 08 / 19  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

REJEITADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
*maioria* DE VOTOS. (8x1) e veto

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS 03 / 09 / 19

~~PRESIDENTE~~

Dado conhecimento ao Prefeito

EM 04 / 09 / 19  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

~~PRESIDENTE~~



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	15
ASS.:	<i>gll</i>

## PROCURADORIA

**ASSUNTO:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 30/2019.

**BASE LEGAL:** Art. 7º, I, da LOM e art. 30, I, da Constituição Federal.

### NOTA TÉCNICA:

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária de autoria parlamentar que – “No âmbito do município de São Sebastião, dispõem sobre proibir que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha possam ser nomeadas para cargos em comissão”.

O Projeto de lei recebeu emendas modificativas números 01/19 e 02/19 fls.12/13, passando a ter a seguinte redação final:

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO ASS.: \_\_\_\_\_  
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI  
Nº. 30/19

“No âmbito do município de São Sebastião, dispõe sobre proibir que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha possam ser nomeadas para cargos em comissão”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta e Câmara Municipal, do Município de São Sebastião-SP, para todos os cargos efetivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n. 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 1º - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado.

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput às condenações em pedofilia, corrupção de menores e qualquer prática delituosa correlacionada à menores de 18 anos”.

**Art. 2º** - Dentro do prazo de trinta dias, contados a partir desta publicação, os chefes dos poderes Executivo e Legislativo e demais dirigentes das autarquias promoverão as exonerações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: \_\_\_\_\_

FOLHA: 15 verso

ASS.: *Agll*

O Chefe do Poder Executivo vetou totalmente o referido Projeto de Lei, conforme razões exaradas no ofício nº 0940/2019 – GP, trecho a seguir transcrito:

(...)

*“Todavia, do ponto de vista formal, o projeto de Lei em comento é inconstitucional, visto que a matéria tratada nele é de iniciativa exclusiva do Prefeito, logo, o vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar não poderia ter tomado iniciativa deste projeto, conforme se demonstrará a seguir.*

*Segundo o artigo 41. inciso I, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:*

*Art. 41. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e na autárquica, e sobre fixação da respectiva remuneração.*

(...)

*Assim, o projeto de lei nº 30/2019 é inconstitucional, uma vez que não preenche o requisito formal, já que somente o prefeito poderia ter iniciativa para tratar de cargos públicos no âmbito deste Município.*

(...)”

Infere-se da leitura do Projeto de Lei vetado que, ao contrário do que justifica o Alcaide, **inexiste** dispositivo no texto do projeto, que abarquem matérias que se inserem no campo da competência exclusiva do Chefe do Executivo, que são aquelas tratadas no art. 41 da Lei Orgânica do Município e art. 138, §2º, do Regimento Interno da Câmara.

Com efeito, a Lei vetada não versa sobre a criação de cargos propriamente, mas trata de norma com conteúdo abstrato, na medida em que veda que pessoas condenadas em definitivo, pelos crimes previstos no art. 1º e seu § 2º, possam ocupar cargos públicos. Nesse cenário, a matéria está no domínio da competência legislativa concorrente, porque não se refere à criação de cargo público, mas sim a requisitos de idoneidade moral para o acesso a cargos públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	16
ASS.:	sgl

Nesse sentido:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador – Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências – Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela “Lei da Ficha Limpa” (LC n° 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar”. (ADIN n° 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)*

[destacamos]

*Ação Direta de Inconstitucionalidade — Emenda n° 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência — Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente. (ADIN n° 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)*

Neste contexto, opina-se pela REJEIÇÃO DO VETO, posto que não detectado vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	16 verso
ASS.:	lyff

Do procedimento de votação e quórum  
LOM – art. 46, § 3º

*"A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (N.R.)"*

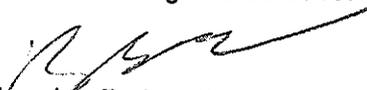
RI – art. 79, I, "o"

*"O Plenário deliberará: I - Por maioria absoluta, sobre:  
o) rejeição do veto;"*

RI – art. 162, §4º

*"Para rejeição do Veto é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR) Alterado pela Res. 01/14"*

São Sebastião, 19 de agosto de 2019.

  
Janaína Furlanetto

Procuradora da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	27
ASS.:	lff

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Parecer ao Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº. 30/2019.

De autoria do Executivo Municipal, que encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº. 940/2019, comunicando o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 30/2019, que "No âmbito do município de São Sebastião, dispõe sobre proibir que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha possam ser nomeadas para cargos em comissão".

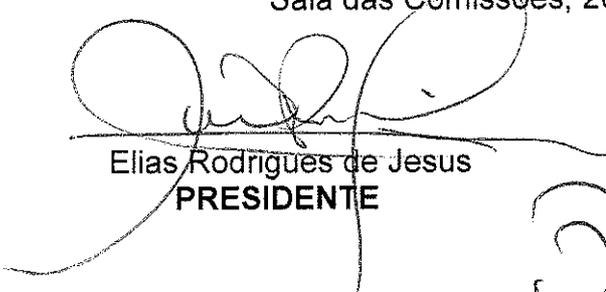
Conforme o Chefe do Executivo local, o referido projeto de lei foi vetado em sua totalidade, pois a matéria trata de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e seguindo essa linha de pensamento de acordo com os termos do artigo 41, inciso II da Lei Orgânica do Município. Assim sendo, verifica-se que o projeto de lei ora mencionado busca criar uma obrigação a qual já é prevista em Lei.

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis, não foi detectado no projeto em tela vício de iniciativa pela violação ao princípio da separação de poderes, além da inconstitucionalidade formal.

Assim, essa Comissão em reunião, após exame detalhado ao referido Veto, resolveu acompanhar a análise do jurídico desta Casa de Leis, opinando-se pela **REJEIÇÃO** do Veto Total exarado pelo Chefe do Poder Executivo ao referido projeto de lei. Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

  
Elias Rodrigues de Jesus  
**PRESIDENTE**

  
Pedro Renato da Silva  
**SECRETÁRIO**

  
José Reis de Jesus Silva  
**MEMBRO**

APROVADO EM ÚNICA SESSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

20 / 08 / 19



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 214/19

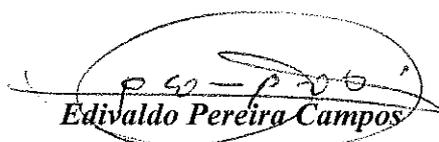
São Sebastião, 04 de setembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que o *Veto Total Aposto ao Projeto de Lei nº. 30/2019* de autoria do vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, foi **REJEITADO** por maioria de votos, em sessão ordinária realizada no dia 03 de setembro p.p.

No ensejo, reitero votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Edivaldo Pereira Campos  
"Teimoso"

**PRESIDENTE**

À Sua Excelência  
**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito Municipal de  
**São Sebastião/SP**

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 2463/19
DATA 04/09/19
16:32 HS
VISTO <i>Guia</i>